



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs.

Sessão de 25/fevereiro de 1992.

ACORDÃO N.º 301-26.857

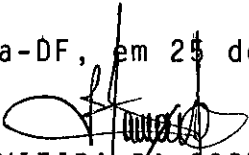
Recurso n.º 111.265 Processo n.º 10830-004635/88-45.  
Recorrente ICI BRASIL S.A.  
Recorrida DRF - CAMPINAS - SP.

O produto comercialmente denominado FENOPON T-77, constituído por mistura de N-metil-N-alcil-auratos de sódio, com predominância de N-metil-N-oleil-aurato de sódio, produto orgânico tensoativo aniônico, classifica-se no código 34.02.01.00 da NBM vigente em 13.02.87.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, excluída de ofício a multa de mora, vencidos os Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto, relator, João Baptista Moreira e Luiz Antonio Jacques. Designado para redigir o acórdão o Cons. Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator designado.

  
CONRADO ALVARES - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE:

15 MAI 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (suplente). Ausente o Conselheiro JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA

RECURSO Nº 111.265

ACÓRDÃO Nº 301-26.857

RECORRENTE: ICI BRASIL S.A.

RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP.

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RELATOR DESIGNADO: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência ordenada pela Resolução 301-670.

Para relembrar a Câmara da matéria em julgamento, passo a ler o relatório e voto daquela Resolução, bem como a Informação Técnica produzida pelo LABANA.

 É o relatório.

V O T O V E N C E D O R

A Informação Técnica produzida pelo LABANA e constante de fls. 93 a 96 do processo esclarece, ao tratar da constituição química do produto denominado comercialmente FENOPON T-77, comparando-o com o produto IGEPON T-77:

"Tratam-se de misturas de N-metil-N-oleil-tauratos de sódio, com predominância de N-metil-N-oleil-taurato de sódio, de constituição química não definida, produtos orgânicos tensoativos de caráter aniônico."

Exsurgem, portanto, com clareza, os seguintes pontos:

(a) que se trata de uma mistura; (b) que, como toda mistura, o produto não tem constituição química definida; e (c) que é um produto orgânico tensoativo.

As duas primeiras constatações eliminam a possibilidade de classificação do produto em qualquer das posições do Cap. 29 da NBM, ex-vi da Nota 29-1, e suas alíneas, daquele Capítulo.

Excluída a classificação entre as posições do Cap. 29, há verã que classificar a mercadoria, que consiste em produto orgânico tensoativo, exatamente no código 34.02.01.00, como determina a RGI nº 1, e como pretende o Fisco.

Por assim entender, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator designado.

V O T O V E N C I D O

Da Informação Técnica que o LABANA produziu em razão da diligência ordenada pela referida Resolução, ressalto as respostas dadas à pergunta: "O IGEPON T-77 e FENEAPON T-77 são produtos idênticos?" responde que "As mercadorias analisadas de nomes comerciais IGEPON T-77 e FENEAPON T-77, cujas cópias dos laudos de Análise estão anexas, tem composição químicas similares" e, à pergunta "Qual a constituição química do FENEAPON T-77 e do IGEPON T-77?" responde: "Tratam-se de misturas de N-Metil-N-Oleoil Taurato de Sódio, com predominância de N-Metil-N-Oleoil Taurato de Sódio, de constituição química não definida, produtos orgânicos tenso-ativos de caráter aniônico".

À data do registro da D.I. 504.632, 10.06.86, vigia o Parecer CST nº 338 de 23.02.81, o qual classificava na posição..... 29.25.99.00 da TAB o produto FENEAPON T-77 cujo nome científico, dado no Parecer, é Sodium N-Methyl-N-Oleyol Taurate, ou seja, o mesmo nome científico que o LABANA dá para o produto da Recorrente IGEPON T-77.

Ora, se a autoridade classificadora de mercadorias classificou naquele código TAB FENEAPON T-77 que tem exatamente a mesma composição química de IGEPON T-77, como expressamente diz o LABANA na sua Informação Técnica, é um contrasenso querer classificar em outro código o IGEPON T-77 como fez a decisão recorrida, com negação, até mesmo do princípio da isonomia tributária.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Conselheiro.